



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1/ -

Proc. nº7228/06 - 5ª Secção;

Acordam, em conferência, no Tribunal da Relação de Lisboa:

Iº 1. Farmácia Godinho Silveira requer, ao abrigo do disposto no art.35, nº2, do CPP, resolução do **conflito negativo de competência**, expondo a respectiva pretensão, em síntese, do seguinte modo:

- Em 20Dez.05, no âmbito do inquérito nº29/05, da Autoridade da Concorrência, funcionários deste organismo, munidos de mandado emitido pelo DIAP de Lisboa, procederam a busca e apreensão de diversa documentação;
- No decurso dessa busca, a requerente, através dos seus advogados, suscitou irregularidades e nulidades, ao abrigo do disposto nos arts.123 e 120, do CPP;
- Em Jan.06, foi notificada de despacho da Autoridade da Concorrência, que se pronunciava sobre as ditas irregularidades e nulidades;
- Entendendo que aquela entidade não tem competência para se pronunciar sobre as invocadas irregularidades e nulidades, arguiu a irregularidade daquele despacho da Autoridade da Concorrência mediante requerimento dirigido ao Juiz de Instrução Criminal de Lisboa;

- Perante aquele requerimento o T.I.C. proferiu o seguinte despacho:

“ (...) o expediente que se junta apesar de estar dirigido ao Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, faz referência a processos que nunca deram entrada neste tribunal.

(...) o processo também não corre no DIAP”.

- A Autoridade da Concorrência notificou-a deste despacho e informou-a que o processo havia sido remetido para o Tribunal do Comércio de Lisboa;

Em 4Maio06, foi notificada de um despacho do 2º Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa que decidiu remeter os autos para o Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, por despacho com o seguinte teor:

"(...) por se tratar de um requerimento que é dirigido a um tribunal que não este e de um requerimento que não é interposto sob a forma de recurso de impugnação, entende-se que não pode este tribunal conhecer do mesmo e que deve o expediente ser remetido para o TIC de Lisboa, ao qual vem dirigido, para ser ali objecto de apreciação".

- O Tribunal de Instrução Criminal, em 30Jun.06, proferiu despacho em que se declara incompetente *"...face à incompetência manifesta deste tribunal para apreciar o recurso de impugnação, o que se declara desde já, por ser da competência exclusiva do Tribunal de Comércio, remeta os autos a esse Tribunal após trânsito"*.

- O requerimento da requerente tem vindo a ser sucessivamente remetido, sucessiva e alternadamente, ora para o Tribunal do Comércio de Lisboa ora para o Tribunal de Instrução Criminal, tendo-se ambos declarado incompetentes para a sua apreciação;

2. Na sequência de despacho do relator, foi oficiado ao Tribunal do Comércio, no sentido de ser esclarecido que despacho aí foi proferido na sequência do despacho do TIC ordenando a devolução dos autos para esse tribunal, tendo sido recebida cópia de despacho proferido em 28Julho06, com menção que o mesmo não transitou em julgado, por dele ter sido interposto recurso pelo Ministério Público, despacho esse que tem o seguinte teor:

"Compulsados os autos, verifica-se que a requerente não interpôs um recurso de impugnação; apresentou um requerimento em que arguiu irregularidades de um despacho.

A competência para apreciação desse despacho, nos termos expostos (procedência ou improcedência da arguição de irregularidades) não está contemplada no art.89, nº2, al.c, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (aprovada pela Lei nº3/99, de 13-1).

Ocorre, assim, incompetência deste tribunal, em razão da matéria.

Pelo exposto, nos termos do art.105, nº1, do C.P.Civil, indefiro liminarmente o presente requerimento de arguição de irregularidades".



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3. O relator ordenou o cumprimento do disposto no nº4, do art.36, do CPP, suscitando, no entanto, a questão da inexistência de decisão definitiva sobre a incompetência do Tribunal do Comércio.

A Ex.ma P.G.A. teve vista, pronunciando-se no sentido de não existir conflito negativo de competência, por a decisão do Tribunal do Comércio não ser definitiva.

A requerente apresentou alegações, em que suscita a questão prévia da notificação para alegações não ter utilidade prática, por o relator, no despacho de fls.44, pôr em causa a existência de conflito, defendendo, ainda, que o despacho de Tribunal do Comércio de 28Jul.06 transitou em julgado, por o recurso dele interposto pelo Ministério Público ter sido apresentado para além do prazo legal.

4. Colhidos os vistos legais, procedeu-se a conferência.

5. A requerente suscita resolução de conflito negativa do competência entre o 5º Juízo Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa e o 3º Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa, impondo-se a apreciação prévia da existência de conflito, como foi suscitado pelo relator no despacho de fls.44.

Antes, porém, deve ser apreciada a questão suscitada pela requerente, de a notificação para alegações não ter utilidade prática.

Nesta parte, deve-se esclarecer que o relator não proferiu decisão no sentido de não existir conflito, questão que constitui o objecto deste processo e que é da competência da conferência, apenas a suscitou para que, em relação à mesma, fosse exercido o contraditório, através das alegações, como veio a ser feito pela requerente e pelo Ministério Público.

* * *

IIº De acordo com o art.34, nº1, do C.P.P. "Há conflito, positivo ou negativo, de competência quando, em qualquer estado do processo, dois ou mais tribunais, de diferente ou da

mesma espécie, se consideram competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo crime imputado ao mesmo arguido.

Esta noção não pode ser interpretada em sentido literal, devendo ser integrada com a correspondente noção estatuída no art.115, nº2, do Código de Processo civil, por forma a que se reconheça a existência de conflito quando esteja em causa o conhecimento de certa e determinada questão e não, apenas, o conhecimento do crime imputado¹.

Assim, em termos abstractos, quanto à apreciação de requerimento invocando irregularidades de despacho proferido pela Autoridade da Concorrência é possível a existência de conflito de competência a sanar nos termos dos arts.34 e segs. do CPP.

No caso, a requerente Farmácia Godinho Silveira, no seu requerimento inicial, alega a existência de conflito negativo de competência entre o 5º Juízo Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa e o 3º Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa (não há dúvida que é o 3º Juízo, pois no nº12 do seu articulado inicial faz referência ao doc. nº8, que é desse juízo, só agora, nas suas alegações, fazendo referência ao 1º Juízo do Tribunal do Comércio, juntando cópia de despacho proferido depois da apresentação do requerimento que deu origem a este processo).

O 5º Juízo do T.I.C., como resulta do doc.9 junto pela requerente, por despacho de 30Jun.06, declarou-se incompetente para apreciar a questão suscitada pela requerente, atribuindo a respectiva competência ao Tribunal do Comércio, não existindo, assim, dúvidas sobre a sua não aceitação de competência.

Em relação ao Tribunal de Comércio, no seu requerimento inicial, a requerente, apenas faz referência a um despacho de que foi notificada em 4Maio06, constante do doc.8 que junta, despacho esse datado de 9Mar.06 e que conclui:

“...por se tratar de um requerimento que é dirigido a um tribunal que não este e de um requerimento que não é interposto sob a forma de recurso de impugnação, entende-se que não

¹ Neste sentido, Ac. da Relação de Coimbra de 1Out.03, na C.J. ano XXVIII, 4, pág.44.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

pode este tribunal conhecer do mesmo e que deve ser remetido para o Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, ao qual vem dirigido, para ser ali objecto de apreciação.

Face a todo o exposto remeta os presentes autos ao Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa".

Neste despacho, o Tribunal de Comércio, não declara de forma inequívoca a sua incompetência para apreciar a questão, antes se limitando a remeter o expediente para o TIC, por ser dirigido a este tribunal e por não ser apresentado sob a forma de impugnação de uma decisão da autoridade administrativa.

E assim foi interpretado pelo TIC que, pelo referido despacho 30Jun.06, declarou de forma clara a sua incompetência e ordenou a remessa dos autos ao Tribunal de Comércio quando, na hipótese de entender que este já se declarara incompetente, deveria suscitar a resolução do respectivo conflito.

O Tribunal de Comércio, por seu lado, ao receber o processo remetido pelo TIC e já depois da requerente ter suscitado a resolução do presente conflito, proferiu despacho em 28Julho06 (junto a fls.43), em que não invoca qualquer declaração anterior de incompetência e conclui nos termos seguintes:

"...

Ocorre, assim, incompetência deste Tribunal, em razão da matéria.

Pelo exposto, nos termos do art.105, nº1, do C.P.Civil, indefiro liminarmente o presente requerimento de arguição de irregularidades".

Deste modo, quando a requerente suscitou a presente resolução de conflito negativo de competência (em 14Julho06), não existia qualquer conflito negativo de competência, pois só o T.I.C. declarara até então a sua incompetência, atribuindo a competência ao Tribunal de Comércio, que na altura, ainda, a não rejeitara.

É certo que o Tribunal de Comércio, por despacho de 28Julho06, veio a declarar a sua incompetência em razão da matéria para apreciar a questão suscitada pela requerente. Contudo, como resulta de fls.42, esse despacho não transitou em julgado, por dele ter sido interposto recurso pelo Ministério Público, o que afasta a existência de conflito pois, como estipula o

art.115, nº3, do Código de Processo Civil, *ex vi* art.4, do CPP “*Não há conflito enquanto forem suscetíveis de recurso as decisões proferidas sobre a competência*”.

Nas suas alegações, a requerente põe em causa a admissibilidade desse recurso do Ministério Público, por ter sido interposto depois da data em que entende que a decisão transitou. Contudo, essa é questão que aqui não pode ser discutida, pois a admissibilidade ou não do recurso tem de ser apreciada no processo onde o mesmo foi interposto. O que interessa é que está assente que tal recurso está pendente, como resulta do documento de fls.42 e o próprio requerente aceita, do que resulta que não existe decisão definitiva sobre a incompetência do Tribunal do Comércio.

Assim sendo, é o presente processo de resolução de conflito de competência, desprovido de objecto.

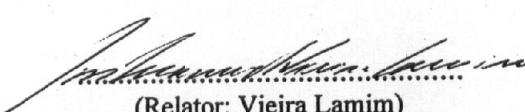
* * *

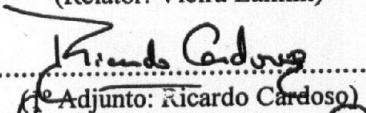
IIIº DECISÃO:

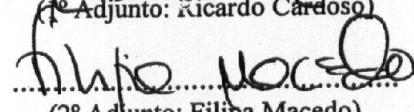
Pelo exposto, acordam os juizes do Tribunal da Relação de Lisboa, em conferência, em não reconhecer a existência de qualquer conflito de competência, que deva ser dirimido.

Condena-se a requerente nas custas, com taxa de justiça em 5UC^s;

Lisboa, 6 de Março de 2007


(Relator: Vieira Lamim)


(Adjunto: Ricardo Cardoso)


(2º Adjunto: Filipa Macedo)